

Processo: 1072618

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Apenso: 1072605 – Denúncia

Procedência: Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba

Exercício: 2019

Responsáveis: Antônio José Cota
Sebastião Torres Bueno
Rubens Júlio Soares dos Santos
Wenderson França Ramos
Solange Maria Martins
Susana Araújo Souza Barros

Procuradores: Débora Magalhães Almeida, OAB/MG n. 130.991
Viviane Fernandes de Araújo, OAB/MG n. 61.952
Sirley de Oliveira Arruda, OAB/MG n. 72.287
Liliane Vasconcelos, OAB/MG n. 140.656
Maria do Carmo de Campos Valadares, OAB/MG n. 95.185
Rafael de Paiva Nunes, OAB/MG n. 140.259
Paulo Henrique Nunes Corrêa, OAB/MG n. 153.791
Mateus Signorini Costa, OAB/MG n. 151.401
Marina Maldonado Paranhos, OAB/MG n. 154.612
Kleverson Aparecido dos Santos, OAB/MG n. 180.401

MPC: Procuradora Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada por vereadores da Câmara Municipal de Rio Piracicaba, fl. 1 dos autos principais, instruída com os documentos de fls. 2/17, processo digitalizado, código de arquivo n. 2297536, disponível no SGAP como peça n. 10, e de denúncia apresentada pela Sra. Maria Aparecida Donata, fls. 1/2 dos autos em apenso, acompanhada de documentação às fls. 3/29, processo digitalizado, código de arquivo n. 2297527, disponível no SGAP como peça n. 2, em face de possíveis irregularidades ocorridas em processos seletivos simplificados, para contratação temporária de excepcional interesse público, realizados pela Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba em 2018.

Em síntese, representantes e denunciante alegaram que, em 2017, teriam sido deflagrados vinte e quatro processos seletivos para contratação temporária e que parte dos aprovados seriam apoiadores políticos do então prefeito. Destacaram, ainda, que o Edital de n. 10/2018, publicado para a seleção de auxiliar administrativo, não teria fixado prazo razoável para as inscrições, em inobservância, portanto, da obrigatoriedade legal de “ampla divulgação” do edital, enquanto o

de n. 6/2018, publicado para a seleção de motorista e operador de máquinas, além da exiguidade do período para inscrições, conteria previsão de provas práticas para a função de motorista sem o estabelecimento de critérios objetivos de avaliação, ressaltando, ainda, que alguns candidatos teriam sido classificados acima da nota de corte, realizaram a prova prática e obtiveram melhor classificação. Os representantes, ainda, juntaram parecer jurídico expondo que ambos os editais careceriam de falta de motivação para as contratações e acrescentando que, no Edital n. 6/2018, não houve reserva de vagas para pessoas com deficiência, foi exigida escolaridade diversa da estabelecida em lei, a apuração da pontuação da prova de títulos foi lançada a lápis e houve apenas caráter classificatório na prova prática de motorista, não tendo sido previstos critérios de eliminação de candidatos nessa fase.

À fl. 20 do processo principal, a Presidência determinou que a Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP providenciasse a análise da documentação, posteriormente autuada como representação, em conjunto ao documento que originou a denúncia em apenso, protocolada anteriormente no Tribunal.

Assim, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA, em ambos os autos dos processos, às fls. 21/23 da representação e às fls. 33/34v da denúncia, elencou os requisitos necessários para as contratações temporárias no serviço público e ressaltou a inexistência de previsão, no caso em tela, acerca da reserva de vagas para pessoas com deficiência. No que toca ao Processo Seletivo n. 6/2018, além da exiguidade dos períodos entre a publicação e a realização da prova, bem como para as inscrições, constatou inconsistências na classificação dos candidatos que se submeteram à prova prática para a função de motorista. Relativamente ao Processo Seletivo n. 10/2018, pontuou sobre a verificação das hipóteses de excepcional interesse público e a necessidade de regulamentação destas. Ao final, opinou fossem solicitados esclarecimentos ao prefeito e sugeriu a rescisão contratual de um dos candidatos aprovados que especificou.

Em seguida, a DFAP, às fls. 24/29 da representação e às fls. 35/40 da denúncia, noticiou que este Tribunal já havia se manifestado tanto no sentido de que a falta de reserva de vagas para pessoas com deficiência configura irregularidade passível de sanção quanto que a fixação de prazos exíguos se mostra irregular, tendo colacionado precedentes a respeito dos temas. Aduziu, ademais, que, pelas próprias características das funções contratadas, quais sejam, motorista, operador de máquinas e auxiliar administrativo, seria possível apontar que a Administração Pública estaria preenchendo vagas de cargos efetivos com servidores temporários. Ressaltou, inclusive, que as atribuições de auxiliar administrativo descritas no Edital n. 10/2018 não se enquadrariam nos requisitos de necessidade temporária de excepcional interesse público. Citou, ainda, julgados desta Casa em que foi considerada irregular a falta de comprovação da existência dos pressupostos para a contratação temporária. Por fim, vislumbrou serem pertinentes os apontamentos apresentados nos autos e assinalou aparente contradição nos documentos encaminhados, motivo pelo qual sugeriu fossem todos analisados durante a regular instrução processual, após serem submetidos ao contraditório.

À fl. 30 do processo principal, a Presidência recebeu a documentação como representação e determinou sua autuação e distribuição por dependência à denúncia previamente recebida, que foi autuada sob o n. 1072605, de minha relatoria.

Ato contínuo, determinei (documento eletrônico, código do arquivo n. 1933875, disponível no SGAP como peça n. 2) o apensamento dos autos e a intimação do prefeito de Rio Piracicaba, à época, Sr. Antônio José Cota, para que prestasse esclarecimentos. O gestor, então, se manifestou às fls. 42/47v, tendo também juntado documentos, fls. 48/71, processo digitalizado, código de arquivo n. 2297536, disponível no SGAP como peça n. 10.

Em novo exame disponível no SGAP como peça n. 3, código de arquivo n. 1987512, a CFAA concluiu pela improcedência dos apontamentos concernentes à irregularidade na classificação de determinado candidato no Processo Seletivo n. 6/2018; à divergência entre a escolaridade exigida para o cargo motorista no edital e na lei; à falta de ampla publicidade do edital; à inexistência de critérios objetivos para aferição da prova prática de motorista; e à apuração da pontuação da prova de títulos lançada a lápis. Noutro giro, opinou pela procedência dos apontamentos atinentes à falta de demonstração de ocorrência de excepcional interesse público na realização dos Processos Seletivos n. 6/2018 e n. 10/2018 para contratações temporárias; à exiguidade no prazo para as inscrições; à inexistência de previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência nos referidos instrumentos convocatórios; e ao caráter unicamente classificatório atribuído para a prova prática de motorista.

Em manifestação preliminar, código de arquivo n. 2072367, disponível no SGAP como peça n. 5, o Ministério Público de Contas ratificou os apontamentos da Unidade Técnica. Ainda, apresentou apontamento complementar referente à exigência da prova prática como fase de classificação do Processo Seletivo n. 6/2018, por entender que o candidato, em vez de se submeter à prova prática para a função pública de motorista, deveria ter a sua aptidão comprovada, tão somente, por meio da apresentação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH relativa à categoria do veículo automotor a ser conduzido no exercício das suas atribuições. Considerou, ademais, irregular a atribuição de caráter classificatório à referida prova prática. Ao final, opinou pela citação e por nova intimação do prefeito de Rio Piracicaba, esta última para encaminhamento de relação dos agentes públicos contratados temporariamente para as funções públicas de motorista, operador de máquinas e auxiliar administrativo.

Desse modo, determinei, código de arquivo n. 2076658, disponível no SGAP como peça n. 6, a intimação do Sr. Sebastião Torres Bueno, prefeito interino à época, para enviar ao Tribunal a listagem solicitada pelo *Parquet* de Contas. Em resposta, o gestor protocolizou o documento de fls. 91/93.

Novamente instada, a CFAA consignou (código do arquivo n. 2296199, disponível no SGAP como peça n. 8) que os Processos Seletivos n. 6/2018 e n. 10/2018 foram promovidos para a contratação temporária de pessoal, porém, sem comprovação do requisito da excepcionalidade do interesse público, em contrariedade ao art. 37, VIII, da CR/1988, o que ensejaria a aplicação de multa. Observou, ainda, que os prazos de vigência dos contratos decorrentes dos referidos certames expiraram, razão pela qual concluiu por nova intimação e emissão de recomendações ao gestor.

O Ministério Público de Contas, em parecer disponível no SGAP como peça n. 16, código do arquivo n. 2376338, ratificou os apontamentos da Unidade Técnica e da sua manifestação preliminar. Por fim, opinou pela procedência dos pedidos, até aquele momento da fase processual, bem como pela citação dos responsáveis e intimação do atual prefeito.

Em seguida, determinei (código do arquivo n. 2380269, disponível no SGAP como peça n. 17) a citação do ex-prefeito de Rio Piracicaba, Sr. Antônio José Cota, do ex-prefeito interino, Sr. Sebastião Torres Bueno, bem como dos membros da comissão coordenadora dos processos seletivos simplificados impugnados, Srs. Rubens Júlio Soares dos Santos, Wenderson França Ramos, Solange Maria Martins e Susana Araújo Souza Barros, e, ainda, a intimação do Sr. Augusto Henrique da Silva, prefeito de Rio Piracicaba, para que informasse a situação atual das funções públicas objeto das contratações temporárias mediante os Editais de Processos Seletivos n. 6/2018 e n. 10/2018.

O Sr. Sebastião Torres Bueno apresentou defesa, por meio de sua procuradora, disponível no SGAP como peça n. 25, código do arquivo n. 2463988; o Sr. Rubens Júlio Soares dos Santos e a Sra. Susana Araújo Souza Barros protocolizaram, conjuntamente, defesas à peça n. 28, código

do arquivo n. 2463066; enquanto o Sr. Wenderson França Ramos apresentou sua defesa às peças n. 41 e 43, códigos dos arquivos n. 2503141 e 2503021.

Já o Sr. Augusto Henrique da Silva, em atendimento à intimação realizada, prestou seus esclarecimentos sobre a situação atual das funções públicas (códigos dos arquivos n. 2513662 e 2513113, disponíveis no SGAP como peças n. 46 e 47).

Por meio de memorando (código do arquivo n. 2487487, disponível no SGAP como peça n. 34), a Secretaria da Segunda Câmara comunicou o falecimento do Sr. Antônio José Cota, conforme certidão de óbito disponível no SGAP também como peça n. 28, código do arquivo n. 2463066.

Ainda, consoante certidão disponível no SGAP como peça n. 49, código do arquivo n. 2534121, a Sra. Solange Maria Martins não se manifestou.

A CFAA, em estudo disponível no SGAP como peça n. 50, código do arquivo n. 2570119, concluiu que ocorreram as irregularidades nos Editais n. 6/2018 e n. 10/2018 referentes aos prazos exíguos para as inscrições e à atribuição indevida de caráter classificatório nas provas práticas para a função de motorista. Além disso, pontuou que as atividades objetos dos referidos processos seletivos estavam sendo exercidas por servidores efetivos admitidos por meio de concurso público.

O *Parquet* Especial, código do arquivo n. 2593882, disponível no SGAP como peça n. 52, em conclusão, opinou pela procedência da representação, bem como por expedição de recomendações aos gestores e membros da comissão coordenadora dos processos seletivos simplificados quanto às irregularidades apontadas nos autos. Opinou, ademais, “pela anulação e sustação da execução das prorrogações dos contratos temporários irregulares, porventura ainda vigentes, pelo Chefe do Poder Executivo municipal. E caso, ele seja omissivo, o Poder Legislativo deverá fazê-lo e, subsidiariamente, o Tribunal de Contas”. Por fim, pugnou pela intimação do atual prefeito Sr. Augusto Henrique da Silva, “a fim de que sejam extintos eventuais prorrogações contratuais porventura existentes e nomeação dos aprovados no Concurso Público nº 01/2019 (homologado pelo Decreto nº 082, de 26 de outubro de 2020), caso haja vagas, com observância das vedações constantes do art. 8º da LC nº 173, de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 – Covid19”.

É o relatório.

Belo Horizonte, 16 de março de 2022.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de ____/____/____

TC